

**Ata n° 64/2026**

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e sete de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: [https://teams.microsoft.com/j/meetup-join/19%3ameeting\\_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d](https://teams.microsoft.com/j/meetup-join/19%3ameeting_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d), o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informação, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Cleber Rodrigues Soares, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Max Graser, Fernando Francisco Panosso, Itacir Amauri Flores, João Alberto Vieira, Julio cezar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 63/2026 de 25/08/2026, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, informou que passaremos a apreciar os relatos dos vogais Eduardo Cozza Magrisso, Célio Luiz Levandovski e Itacir Amauri Flores, na sequência o vogal Eduardo Cozza Magrisso, saudou a todos e deu início ao seu relatório: Exmo. Sr. Presidente, Sr. Vice-Presidente, Sr. Secretário Geral e demais Vogais da Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul. MM COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. NIRE: 4321008922-4. PROCESSO Nº 25/002.832-8. RELATÓRIO. Trata-se de Medida Administrativa de Cancelamento a Pedido do Usuário (MARIA CLÁUDIA FERNANDEZ DOMBROWSKI), que, dentre outros requerimentos, tem como pedido principal o cancelamento do arquivamento de nº 10711009, de 09 de dezembro de 2024, referente ao Distrato Social que decretou a extinção da sociedade MM COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. De início, cumpre ter presente que a sociedade objeto deste recurso é, desde a sua constituição, enquadrada como MICROEMPRESA, conforme registro 43803068528, em 04/12/2014. Não há, na ficha cadastral, qualquer ato deliberando o desenquadramento da condição de MICROEMPRESA. O capital social da MM COMÉRCIO DE ALIMENTO DE BEBIDAS LTDA é detido por duas sócias: a majoritária MERI RODRIGUEZ FERNANDES, que detém 60% do capital social, e a minoritária MARIA CLÁUDIA FERNANDEZ DOMBROWSKI, a requerente, que detém os restantes 40%. Nada obstante a sua posição de sócia minoritária, a requerente MARIA é também a única administradora da Sociedade. O requerimento tem como fundamento o fato, incontestado, de que o distrato cujo cancelamento do registro se requer, foi assinado apenas pela sócia majoritária MERI, por si própria, e na condição de procuradora da sócia minoritária MARIA, ora requerente. A condição de procuradora de MARIA é afirmada por MERI no preâmbulo do ato societário quando da qualificação de MARIA. No entanto, não houve a juntada do instrumento de mandato. A requerente MARIA alega que jamais outorgou qualquer procuração a sua sócia MERI, configurando, em suas palavras, "grave irregularidade": Não entendemos a aprovação de um processo sem assinatura. Não ocorreu assinatura, nem física nem digital, tampouco foi apresentada procuração para a prática válida do ato. Como poderia ser procedida a baixa de uma empresa sem o cumprimento dos requisitos básicos necessários à aprovação do ato? Mais ainda: O documento aprovado pela Junta Comercial declarou a liquidação da sociedade e a quitação mútua entre as partes, fatos que não contaram com o conhecimento nem com a concordância da sócia administradora, causando-lhe prejuízos financeiros. A requerente faz



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

severas considerações ao funcionamento desta Junta Comercial, e relaciona prejuízos financeiros, patrimoniais e morais que tem sofrido a partir da extinção da sociedade. Em sua fundamentação jurídica, invoca a violação das regras do registro mercantil, nos termos dos artigos 1º, 35, 37 e 40, todos da Lei 8.934/94. Citando o art. 17 da mesma Lei, invoca a responsabilidade do “vogal” que deferiu o arquivamento, chamando atenção para a responsabilidade pessoal do agente público. Invoca também os artigos 115, 118, 166 e 167 do Código Civil, que tratam dos poderes de representação e da nulidade dos negócios jurídicos que não se revestem da forma prescrita em lei. Por fim, **requer**: Anulação imediata do registro do distrato social; Responsabilização administrativa, cível e criminal do “vogal responsável” e da sócia MERI; Ressarcimento dos prejuízos financeiros da “sócia administradora”; Reconhecimento dos danos morais causados à requerente; Comunicação ao DREI para que tome as providências de fiscalização e processos judiciais e extrajudiciais conforme a lei determina; Informação ao Ministério Público sobre o ato que lesou a requerente; A Diretoria de Registro Empresarial desta casa, em bem fundamentado parecer, concluiu que, por se tratar de MICROEMPRESA, o art. 70 da Lei Complementar 123/2006, admite a tomada de decisão pelos sócios majoritários, sem a necessidade de reunião ou assembleia de sócios. Aduz o item 2 da seção IV da IN-DREI 81, que assevera bastar a assinatura dos sócios que detiverem mais da metade do capital social: Seção IV, item 2. [...] Nota: No caso das microempresas e empresas de pequeno porte, as alterações contratuais, mesmo quando não assinadas por todos os sócios, independem da realização e da apresentação em processo apartado da ata de reunião ou assembleia de sócios. Na alteração contratual, bastará assinatura de sócios que representem mais da metade do capital social. Por fim, recomenda a rerratificação do distrato, para que se corrija o preâmbulo do ato societário, com a exclusão do nome e qualificação da sócia MERI. A Assessoria Jurídica da JUCIS/RS opinou por acompanhar o parecer da Diretoria de Registro, manifestando-se pelo arquivamento da Medida Administrativa e a manutenção do registro do Distrato. É o **relatório**. VOTO. Não há, nos documentos que instruem o expediente de arquivamento do Distrato Social, qualquer comprovação da existência de mandato em que MERI confere poderes à MARIA para a sua representação perante a sociedade. Assiste, portanto, certa razão à requerente quando se insurgiu contra a notícia da dissolução da sociedade, que recebeu através de mensagem eletrônica encaminhada por esta própria JUCIS. No entanto, a ausência de representação de uma sócia, a ausência de instalação de reunião de sócios, ou mesmo a deliberação social tomada unilateralmente pela sócia majoritária, não invalidam o ato praticado, porquanto a legislação das micro e pequenas empresas assim o admite, conforme a regra do artigo 70 da Lei Complementar 123 admite. O agente público, servidor desta casa, que analisou e deferiu o processo de arquivamento do Distrato Social, o fez consoante as normas e vigor. A ele era defeso perquirir sobre a vontade ou opinião do sócio minoritário, porquanto bastaria a deliberação de mais da metade do capital social para dissolver a sociedade. Tanto é assim que **não** há, nos atos constitutivos da sociedade, e que foram minuciosamente revisados por este relator, qualquer regra que determine quórum diferente para as deliberações sociais. Ao contrário, apenas nos casos de abertura ou encerramento de filial (cláusula nona), que o contrato social exige a assinatura de ambos os sócios em alteração de contrato social. Quisesse a sócia MARIA **limitar** os poderes da sócia majoritária, sob a égide da LC 123/06, deveria tê-lo feito quando da constituição da sociedade, regrando com mais detalhes os direitos e deveres de cada sócio. O contrato social e suas consolidações, silentes no que se refere às deliberações sociais, remetem à legislação vigente o regime de convivência entre os sócios. Estando adequada a conduta do servidor desta casa que deferiu o arquivamento do Distrato Social, restam, portanto, prejudicados os requerimentos acessórios de: a) responsabilização de qualquer servidor desta casa; b) ressarcimento de prejuízos financeiros; c) reconhecimento de danos morais; e d) comunicação ao DREI. As demais demandas da requerente, inclusive comunicação ao Ministério Público de eventual ilícito criminal na celebração do distrato social com referência a representação por procuração inexistente, serão de iniciativa da requerente perante quem de direito. Esta JUCIS não é competente para receber, processar ou julgar tais pedidos, que desde já restam indeferidos. Ante todo o exposto, julgo por indeferir a medida administrativa objeto deste expediente, mantendo, portanto, o registro de número 10711009, de 09 de dezembro de 2024. Porto Alegre, 24 de agosto de 2026. Eduardo Cozza Magrisso. Vogal



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Presidente da 5ª Turma. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, na sequência o vogal Célio Luiz Levandovski informou que está impedido de votar por motivos de foro íntimo, os demais vogais aprovaram por unanimidade o voto do relator. Na sequência, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Célio Luiz Levandovski, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: Sr. Presidente. Demais componentes da JucisRS. Colegas vogais. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO. EMPRESA: STAR2GO TECNOLOGIA E COMERCIO DO BRASIL LTDA. CNPJ: 56.175.791/0002-26. PROTOCOLO: 26/238.006-4. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE ATO. STAR2GO TECNOLOGIA E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Vereador Antônio Ferreira Alves (Lot. Res, Figueiras), nº 627, Centro, CEP 92310-700, Canoas/RS, inscrita no CNPJ sob nº 56.175.791/0002-26, com Contrato Social arquivado nesta Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob NIRE 43.210.675.476, em 31/07/2024, neste ato representada por seus sócios: Vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, requerer o CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO ATO ARQUIVADO SOB Nº 11771766, EM 22/05/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: A sociedade empresária teve arquivada nesta Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul a Alteração Contratual e Consolidação registrada sob o nº 11771766, em 22/05/2026. Contudo, referido ato foi protocolado e registrado em decorrência de erro humano/material, não refletindo adequadamente a real intenção dos sócios e nem a situação fática da empresa. Em razão do referido registro equivocado, foram produzidos efeitos perante os órgãos públicos competentes, ocasionando inclusive a instauração de procedimento de Diligência formalizada nos processos administrativos de nº 26/14040011957-6 e de nº 26140400124111 (em anexo) por parte da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul – SEFAZ/RS, gerando prejuízos à sociedade empresária e aos seus sócios. Dessa forma, considerando que o ato foi registrado por equívoco e que sua manutenção vem ocasionando consequências indevidas à empresa, faz-se necessária a sua desconstituição administrativa, com o consequente restabelecimento da situação anterior ao arquivamento. Em 26 de junho de 2026 a diretoria de registro solicitou a empresa que: Atendendo a solicitação do Diretor de Registro Empresarial desta JucisRS, Sr. Cezar Roberto Perassoli Cardoso, encaminho, em anexo, cópia da manifestação, que trata as seguintes providências: "O pedido formulado pelos sócios fundamenta o requerimento em erro no registro. Contudo a manifestação demonstrada nas de fls. 3 e 4 não delinea de forma clara e específica o erro incorrido para justificar o cancelamento do registro. A descrição pormenorizada do erro, bem como sua comprovação robusta são requisitos exigidos pela jurisprudência administrativa da JucisRS para acolhimento da solicitação. A fim de evitar prejuízo à parte requerente, notifique-se, se quiser, no prazo de 10 dias para complementar a documentação e o requerimento inaugural. Em 29 de junho de 2026 a empresa retornou o pedido apresentando as mesmas alegações sem apresentar novos elementos ou documentos que comprovem as alegações o que torna o argumento frágil e inadmissível. A diretoria de registro em seu parecer diz: Nesta linha, a manifestação pelo prosseguimento não significa acolhimento do pedido da parte requerente, mas sim da existência de indícios de possíveis irregularidades insanáveis no ato registrado nesta JucisRS. Em contrapartida, o arquivamento significa apenas que não se vislumbra flagrante irregularidade, podendo em alguns casos ser realizada a correção por meio de rerratificação do documento. A decisão sobre o cancelamento é competência do Colégio de Vogais da JucisRS. Verifica-se que o arquivamento realizado na JucisRS sob o número de nº 11771766 não apresenta erro técnico de registro. O ato apresentado consiste em ato jurídico perfeito, conforme leciona o Código Civil e melhor doutrina, o qual é devidamente conceituado como: Ato jurídico perfeito: é a manifestação de vontade lícita, emanada por quem esteja em livre disposição, e aperfeiçoada. De acordo com o que consta do texto legal (art. 6º, §1º, Lei de Introdução), o ato jurídico perfeito é aquele consuma de acordo com a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Exemplo: um contrato anterior já celebrado e que este-ja gerando efeitos. (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. São Paulo: Ed. Método). O norte a ser dado ao presente caso, deverá utilizar como paradigma o precedente 21/0919353-1 desta JucisRS, empresa ZAHRE PARTICIPAÇÕES SA, oportunidade em que o colégio de vogais entendeu que a simples alegação das partes é insuficiente para



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

cancelamento do registro fundado em erro de vontade. Necessário nestes casos, apresentação de provas substanciais que corroborem a simples alegação no requerimento inaugural. Já a assessoria jurídica da JUCISRS. No que aqui interessa, na medida em que o que foi requerido pela SEFAZ, ao parecer, era distinto do que constou no ato arquivado, tem-se que, efetivamente, é possível acolher o argumento de que o ato arquivado é anulável por erro substancial na manifestação de vontade. O erro incidiu, especificamente, sobre a inversão das qualidades de matriz e filial, elemento que integra a própria estrutura organizacional da sociedade e que, portanto, interessa à natureza do negócio e ao objeto principal da declaração, nos termos do art. 139, I, do Código Civil. Portanto, não se trata de arrependimento posterior, mas de vício originário da vontade. A validade da manifestação de vontade exige correspondência entre vontade e realidade fática. A orientação dada pelo anterior contador não convalida declaração fundada em premissa falsa. Sua assistência não convalida negócio cuja base fática é inverídica. Ademais, não há violação à boa-fé objetiva, por meio da figura do venire contra factum proprium. Tal princípio veda o comportamento contraditório que frustra expectativa legítima criada na outra parte, ou, como no caso do registro empresarial, na coletividade. Contudo, não se pode falar em expectativa legítima quando esta se funda em premissa falsa. A boa-fé objetiva não é escudo para convalidar negócio jurídico cuja invalidade decorre de erro essencial. Assim, manifesto-me por não dar provimento ao pedido de cancelamento do arquivamento do instrumento de alteração contratual nº 11771766, arquivado em 22/05/2026. VOTO. Acompanho o parecer da diretoria de registro da JucisRS, a empresa representada pelos seus sócios no prazo oferecido, não apresentou nenhum novo elemento que justifique o deferimento do pleito, também considero que pode ser utilizado outros expedientes para sanar o equívoco cometido, pelo exposto voto pelo indeferimento da medida administrativa. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 18 de agosto de 2026. Célio Luiz Levandovski. Vogal da 7ª turma. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Logo em seguida, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Itacir Amauri Flores, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DE ATO ARQUIVADO RELATÓRIO. EMPRESA: ORIGEM HIDRO PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ: 47.962567/0001-02. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO PELO USUÁRIO. PROTOCOLO: 26/143.009-2. Em 11 de junho de 2026, apresentei o relato ao colégio de vogais, com a seguinte voto: Diante da farta documentação acostada ao processo e aos precisos e fundamentados argumentos das Assessorias Técnica e Jurídica desta JUCIRS, voto por negar provimento ao pedido do ato arquivado da EMPRESA: ORIGEM HIDRO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 47.962567/0001-02, Solicitado pelo usuário no protocolo: 26/143.009-2, sendo votado e aprovado pelo Colégio de Vogais conforme ata anexa ao processo. Em 16 de junho em documento Adendo ao processo 26/143009-2, o Diretor de Registro na Sessão Plenária realizada na data acima, solicita que a medida da Empresa Origem Hidro Participações Ltda, retorne para a sua diretoria de registro para nova manifestação, o que foi aprovado pelos vogais. O documento citado está assinado por Tamires Castro Silva responsável pela Divisão de Recursos e Agentes Auxiliares do Comércio. Em 19 de junho, o Diretor de Registro reavaliando, decisões anteriormente tomadas expõe o que segue: EMPRESA: ORIGEM HIDRO PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ: 47.962.567/0001-02. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO PELO USUÁRIO PROTOCOLO: 26/143009-2. Trata-se de requerimento administrativo de cancelamento de ato da empresa ORIGEM HIDRO PARTICIPAÇÕES LTDA, solicitado pelo representante da empresa Sócia (LUDFOR ENERGIA PARTICIPAÇÕES LTDA) Sr. DOUGLAS LUDWIG, referente ao arquivamento n.º 11509804 de 21/01/2026 (alteração de contrato social). Aduz erro na manifestação de vontade no registro visto que foi anexado por erro operacional documento incorreto, o qual não corresponde aos atos efetivamente deliberados pela empresa. Sobreveio manifestação desta Diretoria de Registro Empresarial, da Coordenadoria Jurídica e do Plenário da JucisRS rejeitando o pedido formulado na peça inaugural de cancelamento. Apesar das decisões, esta Diretoria de Registro em revisão da documentação, observou situação particular no prontuário que pode alterar o teor do julgamento realizado, motivo pelo qual se solicitou vistas do expediente na sessão do dia 16/06/2026 para reavaliação do expediente. Pedido este que foi acatado por unanimidade pelo



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Plenário da JucisRS. O requerimento formulado pela parte é genérico e não apresenta detalhes do erro ocorrido no registro de arquivamento 11509804 de 21/01/2026. Contudo, em revisão administrativa, observou-se que se trata de caso em foi registrado em um prontuário documentos de outra empresa. Situações desta natureza encontram amparo em vastos precedentes do Colégio de Vogais, a exemplo do já decido na medida administrativa nº 24/204.374-1, empresa PRINCIPAL MEIAS LTDA, CNPJ n.º 46.835.861/0001-90. Assim, primando pelo Princípio Constitucional da eficiência dos serviços prestados pela Administração Pública, entendo justificável o retorno do expediente para nova manifestação dos setores envolvidos a fim de evitar prejuízos aos usuários. Passa-se à análise da documentação. O ato registrado objeto do pedido de cancelamento (11509804) tem como dados da empresa ORIGEM ENERGIA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 47.928.066/0001-00 e sócia LUDFOR ENERGIA PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme se verifica abaixo:

**ORIGEM ENERGIA PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**NIRE 43209636322 - CNPJ 47.928.066/0001-00**

**LUDFOR ENERGIA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída sob a forma de Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.224.835/0001-00, registrada na Junta Comercial São Paulo – JUCESP, sob o NIRE 35270190596, em 28 de novembro de 2025, neste ato apresentada por seu Diretor Executivo, **DOUGLAS LUDWIG**, brasileiro, casado sob regime separação de bens, nascido em 11/10/1988, Engenheiro Eletricista, residente e domiciliado em Alameda dos Ipês, nº 21, bairro Jardim Glória, município de Bento Gonçalves, RS, CEP 95.701-226, portador da Carteira de Identidade sob o n.º 1059508191, expedida pela SSP/RS e inscrito no CPF n.º 010.295.140-38.

Única sócia da Sociedade Empresária Limitada **ORIGEM ENERGIA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, portadora da inscrição no CNPJ sob o n.º 47.928.066/0001-00, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob o NIRE 43209636322, em 23 de setembro de 2022, com sede no município de Bento Gonçalves, RS, na Rua Domingos Rubechini, n.º 214, Sala 301 A, Bairro Fenavinho, CEP. 95703-366, doravante denominada ("Sociedade").

A única sócia resolve alterar o contrato social da sociedade com base nas seguintes cláusulas e condições:

Ocorre que, observando os atos anteriores do prontuário onde se encontra registrado o ato impugnado, constata-se que a empresa ORIGEM HIDRO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 47.962.567/0001-02 possui como sócia a empresa ORIGEM ENERGIA PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme registro nº 11200569 em 21/08/2025. Tal situação demonstra o erro no registro. Veja-se:

**ORIGEM ENERGIA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada de direito privado, portadora da inscrição no CNPJ sob o n.º 47.928.066/0001-00, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob o NIRE 43209636322, em 23 de setembro de 2022, com sede no Município de Bento Gonçalves, RS, na Rua Domingos Rubechini, n.º 214, Sala 301A, Bairro Fenavinho, CEP. 95703-366, neste ato apresentada por seu Diretor Executivo, **DOUGLAS LUDWIG**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 11/10/1988, Engenheiro Eletricista, residente e domiciliado na Alameda dos Ipês, n. 21, Condomínio Mirante do Vale, Bairro Jardim da Glória, Bento Gonçalves, RS, CEP 95.701-226, portador da Carteira de Identidade sob o n.º 1059508191, expedida pela SSP/RS e inscrito no CPF n.º 010.295.140-38.

Única sócia da Sociedade Empresária Limitada **ORIGEM HIDRO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, portadora da inscrição no CNPJ sob o n.º 47.962.567/0001-02, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob o NIRE 43209641335, em 23 de setembro de 2022, com sede no município de Bento Gonçalves, RS, na Rua Domingos Rubechini, n.º 214, Sala 301 C, Bairro Fenavinho, CEP. 95703-366, doravante denominada ("Sociedade").



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Observa-se pela documentação acostada, que foi arquivado no prontuário da empresa ORIGEM HIDRO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 47.962.567/0001-02 erroneamente ato de alteração contratual da empresa ORIGEM ENERGIA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 47.928.066/0001-00. A questão consubstancia erro de vontade manifestada na apresentação de documento da empresa em prontuário incorreto. Sobre o erro na manifestação da vontade, assim lecionam os artigos 138 e 139 do Código Civil de 2002: Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 139. O erro é substancial quando: interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico. No mesmo diapasão alude a doutrina de Flávio Tartuce: O erro é um engano fático, uma falsa noção, em relação a uma pessoa, ao objeto do negócio ou a um direito, que acomete a vontade de uma das partes que celebrou o negócio jurídico. De acordo com o art. 138 do atual CC, os negócios jurídicos celebrados com erro são anuláveis, desde que o erro seja substancial, podendo ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias em que o negócio foi celebrado. Em síntese, mesmo percebendo a pessoa que está agindo sob o vício do erro, do engano, a anulabilidade do negócio continua sendo perfeitamente possível. (TARTUCE, Flavio. Manual de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.) Sobre o assunto a Diretoria de Registro, apenas em casos excepcionais dá seguimentos em solicitações neste sentido, uma vez o ato apresentado, via de regra, representa ato jurídico perfeito. Todavia, no presente caso, se está diante de situação peculiar em que todos os sócios informam que houve vício em sua intenção de levar o ato a registro, podendo tal ação causar transtornos para a empresa. Além disso, o registro de alteração contratual de outra empresa pode induzir terceiros em erro, violando os princípios máximos do Registro Público de Empresas, dentre eles a garantia do registro e a sua segurança jurídica: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019). dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; Pelos motivos expostos, entendo viável o início da medida administrativa de cancelamento do ato. Corroboro ainda a existência de precedente administrativo no mesmo sentido já decidido na medida nº 24/204.374-1, empresa PRINCIPAL MEIAS LTDA, CNPJ n.º 46.835.861/0001-90. Em sede de conclusão, nos termos dos artigos 3º da Instrução de Serviço 001/2022 do Presidente da JucisRS, opino, na competência atribuída ao Diretor de Registro Empresarial, pelo prosseguimento da solicitação de cancelamento do arquivamento n.º 11509804 de 21/01/2026. Encaminhe-se para parecer da Assessoria Jurídica da JucisRS nos termos do art. 4º da Instrução de serviço 001/2022. Nesta mesma data (19/06) o Diretor de Registro solicita encaminhamento a Assessoria Jurídica. O que é feito em despacho para análise e parecer sobre os fatos apresentados pelo Diretor de Registro com amparo no artigo 4º da Instrução de Serviço 001/2025 – JUCISRS. Em 25 de junho, o Analista Jurídico Victor Villamil dá parecer acompanhando as razões e conclusões do Ilustre Diretor de Registro Empresarial, manifestando por dar provimento ao pedido para que seja cancelado o ato arquivado sob nº 11509804 de 21/01/2026, e encaminha a consideração superior. Na mesma data a dra Inês Antunes Dilélio, Coordenadora de Assessoria Jurídica da Procuradoria Setorial da PGE junto à JUCISRS, concorda com o o parecer do analista Victor Villamil e em passo seguinte o presidente da JucisRS Paulo Mazzardo determina o devido encaminhamento a Secretaria do Plenário, para a nomeação de vogal relator. É o que submeto ao Colégio de Vogal. É o voto. Sendo assim concordo com o novo parecer técnico do Diretor de Registro e o manifesto de concordância da Assessoria Jurídica da Jucis RS, expostas nos autos, em prosseguir a solicitação de cancelamento do arquivamento nº 11509804 de 21/01/2026. Itacir Amauri Flores. Vogal da 1ª Turma. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Diretor de Registro Empresarial, Sr. César



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Roberto Perassoli Cardoso, agradeceu ao vogal relator e ao Colégio de Vogais pela sensibilidade demonstrada ao acolher o pedido de revisão da medida administrativa, visando conferir o melhor encaminhamento à demanda apresentada. Na sequência, o Presidente, Sr. Paulo Mazzardo, também agradeceu ao vogal relator e destacou o cuidado que a JucisRS dedica ao atendimento de seus usuários. Salientou que a deliberação reafirma a permanente preocupação da Autarquia em assegurar a observância da legalidade, sem perder de vista a necessidade de prestar um serviço cada vez mais ágil e de qualidade. Em seguida, o Presidente, Sr. Paulo Mazzardo, informou que participou, em São Paulo, de reunião da Federação Nacional de Juntas Comerciais (FENAJU), ocasião em que foi pactuada, junto ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), a implementação de um modelo que permitirá o acesso aos dados de todas as Juntas Comerciais do país, sem a necessidade de transferência de bancos de dados. Destacou que a iniciativa representa um importante avanço na integração dos órgãos de registro, com expectativa de maior eficiência operacional, segurança das informações e celeridade na prestação dos serviços. Informou, ainda, que houve apresentação do Ministério Público acerca de suas demandas e interesses relacionados ao acesso a informações destinadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Por fim, comunicou que o Secretário-Geral, Sr. José Tadeu Jacoby, encontrava-se acompanhando as atividades da REDESIM no município de São Leopoldo. Dando prosseguimento, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.

  
**PAULO MAZZARDO**  
Presidente